

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0390/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 99908.000428/2015-91

RECORRENTE: Felipe Sousa Chaves

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: FURNAS – CENTRAIS ELÉTRICAS SA

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita que a empresa publique ou envie listagem com dados de empregados tal qual outras empresas do grupo já forneceria. Cita exemplo da Eletrobras, que informa matrícula, nome, CPF com obliterações, gênero, cargo efetivo, função, lotação, regime jurídico, jornada de trabalho, data de admissão, situação, origem e cessionário.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que as informações solicitadas estão disponíveis no link <http://www.furnas.com.br/frmAIEmpregados.aspx>.

1ª Instância: Afirma que a empresa possui um plano de cargos, que a informação relativa a níveis de enquadramento estariam protegidas pelo art. 31 da Lei 12.527/2011. Também evocam o art. 5º, §1º do decreto 7.724/2012 e os termos da Portaria Interministerial nº 233/2012.

2ª Instância: Afirma que a publicação de lista de empregados da empresa está de acordo com a legislação pertinente, ou seja, a Resolução 480 da CVM. Além disso, reitera o fundamento da negativa.

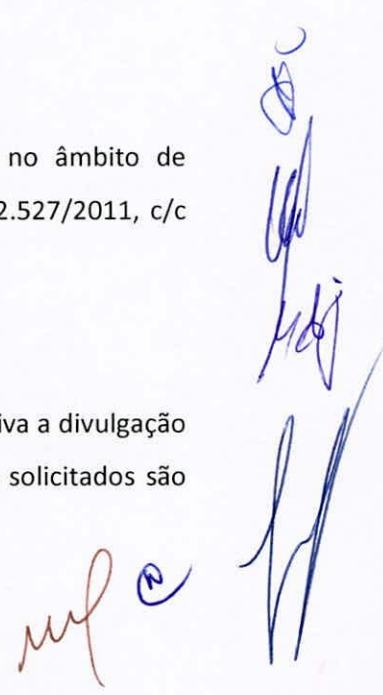
1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada estaria no âmbito de governança corporativa da empresa, estando protegida pelo art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2011 e art. 155, §1º da Lei 6.404/1976.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão argumenta que "o pedido de transparência das informações não objetiva a divulgação da remuneração, nem nome como descrito na ementa do Parecer. Os dados solicitados são trecho do CPF (exemplo: xxx.2xx.xxx-11) ou da matrícula, cargo

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



(exemplo: Profissional de Nível Superior), Nível (exemplo: II) e data de admissão (exemplo: 05/04/2003). São dados estatísticos apenas. "Que não interfeririam na privacidade do empregado.

Isso posto, afirma que a informação não teria o condão de prejudicar a competitividade da empresa, dado que outras empresas coirmãs procedem de forma a transparecer todos os dados solicitados. Sobre o potencial risco á competitividade da recorrida, alega, ainda, que esta afirmação não procede, pois atualmente o nível de enquadramento pode ser definido por inúmeros fatores como tempo de casa, promoção, reenquadramento, remuneração base de acordo com a especialidade, entre outros. Por exemplo, um profissional com 30 anos de experiência pode ingressar hoje na empresa, e ele será enquadrado no nível I. Em contrapartida, um profissional de nível médio pode ter 25 anos de idade, ter 2 anos de empresa, e estar enquadrado no nível III."

Finalmente, conclui:

"Como o nível de enquadramento de todos os funcionários não possui conexão com o capital de conhecimento dos mesmos e da própria empresa;

Como a divulgação de tais dados impossibilita qualquer inferência ou suposição por outras empresas concorrentes (vide casos das coirmãs);

Não haverá prejuízo para a competitividade da empresa, caso tais dados sejam divulgados.

Ressalta-se, ainda, a relevância da transparência das Empresas Estatais na atualidade."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527/2011.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no disposto no



art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 155, §1º da Lei 6.404/1976 e art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2011.

5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, FURNAS e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União